

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva, como então prefeito de Itaíba – PE (gestão: 2005-2012), e de Juliano Nemésio Martins, como então prefeito do referido município (gestão: 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 243.749-68/2007 firmado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, para a pavimentação em paralelepípedos das ruas na Cohab I, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013, com a previsão do aporte de R\$ 295.300,00 em recursos federais e de R\$ 43.730,22 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R\$ 339.030,22.

2. Para o implemento das ações pactuadas no referido contrato de repasse, foi efetivamente desbloqueado o montante de R\$ 271.938,52, tendo a Caixa sugerido, todavia, a imputação do débito pelo valor total desbloqueado, ao considerar que, por envolver a pavimentação de 7 ruas com a execução no patamar de 92,09%, a obra não apresentaria a necessária funcionalidade, em face das seguintes falhas:

- (i) falta de correção em trechos de pavimento e de meio-fio danificados;
- (ii) ausência da retirada de entulhos no leito trafegável da via;
- (iii) falta de substituição das placas de sinalização danificadas;
- (iv) ausência de instalação das placas de identificação de logradouros no início e no fim das vias;
- (v) falta de execução dos serviços de sinalização em sintonia com o projeto aprovado pelo

Detran.

3. No âmbito do TCU, a despeito de terem sido regularmente citados, os Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas com a solidária condenação dos responsáveis em débito e em multa, ao passo que o MPTCU propôs o arquivamento do processo, sem o julgamento de mérito, ao vislumbrar a suposta ausência dos pressupostos de constituição desta TCE.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

6. Em linhas gerais, as falhas anunciadas pela unidade técnica resultariam na ausência de funcionalidade do ajuste em prol da comunidade local, já que a parcial pavimentação das ruas tenderia a resultar não apenas na acelerada deterioração do empreendimento, mas também na ausência de consecução dos objetivos pactuados no referido contrato de repasse .

7. Por esse prisma, a unidade técnica assinalou que *“o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*, devendo-se salientar, nesse ponto, que caberia aos aludidos gestores demonstrar a efetiva regularidade dos dispêndios, com os subjacentes benefícios em prol da população local, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

8. Para piorar toda essa situação, a despeito de ter sido franqueada a ampla oportunidade de defesa aos responsáveis, tanto no âmbito desta TCE, quanto no bojo das notificações então expedidas pela Caixa, não há sequer notícias nos autos sobre a devida apresentação da prestação de contas final do ajuste.

9. Ocorre, contudo, que, tendo o aporte de recursos federais sido promovido no período de 18/12/2008 a 6/8/2009, ao passo que o suposto final das obras teria ocorrido apenas em 2011 e a vistoria da Caixa sido realizada somente em 15/1/2014 (mais de 2 anos após esse suposto final das obras), a aludida

malversação dos recursos federais ficou mais evidente, já que não haveria sequer motivo para a suscitada existência do entulho na via pública durante a referida vistoria em 15/1/2014, de sorte que, por esse prisma, sobressai a forte evidência de que o empreendimento teria sido concluído com o aporte de outros recursos públicos, a exemplo dos recursos municipais ou estaduais, após o encerramento do contrato de repasse (após 2011), ante a estranha existência do referido entulho em 2014, em face da obra supostamente concluída em 2011, ficando a aludida malversação ainda mais evidenciada ante a anunciada ausência de provas sobre a efetiva prestação de contas final do ajuste e o não comparecimento dos responsáveis a estes autos para sequer tentar esclarecer todas as aludidas irregularidades com o subsequente dano ao erário.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

11. Por ter gerido, então, os aludidos recursos federais e ter contribuído diretamente, assim, para a não conclusão do aludido empreendimento em prol da comunidade local, o Sr. Marivaldo Bispo da Silva deve ser responsabilizado pelo subjacente dano ao erário, sem prejuízo da solidária responsabilização do Sr. Juliano Nemésio Martins, como prefeito sucessor, ante a sua conduta omissivo-comissiva no sentido de não promover as soluções requeridas pela Caixa, após a assinatura do referido termo aditivo de prorrogação do ajuste, tendo contribuído, também, para a subsistência do referido prejuízo ao erário.

12. Sob esse ângulo, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da falta de comprovação do necessário benefício em prol da população local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, ante as evidências de desvio dos valores públicos, com o subsequente desperdício dos valores federais aportados ao empreendimento, mostrando-se adequada, pois, a proposta da unidade técnica para condenar os suscitados responsáveis em débito e em multa.

13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/9/2017 (Peça 4), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2014 (Peça 1, fl.258), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis arrolados neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar solidariamente os Srs. Marivaldo

Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator